



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 55/95:

Fixa o dia 1 de Outubro de 1995 para a eleição dos deputados à Assembleia da República ..... 4013

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 130/95:

Torna público ter o Governo da Alemanha depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Protecção e Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais ..... 4103

#### Aviso n.º 131/95:

Torna público ter a Ucrânia reafirmado a sua participação, como sucessora da União Soviética, na Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias, ao Abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR) ..... 4013

#### Aviso n.º 132/95:

Torna público ter, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Cambodja depositado, em 25 de Abril de 1995, o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual ..... 4013

#### Aviso n.º 133/95:

Torna público terem a Lituânia, o Azerbaijão e a Alemanha depositado junto do Director-Geral da UNESCO o instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos e Diplomas Relativos ao Ensino Superior nos Estados da Região Europeia em 16 de Novembro de 1994, 29 de Novembro de 1994 e 8 de Dezembro de 1994, respectivamente ..... 4013

#### Aviso n.º 134/95:

Torna público ter a Bósnia-Herzegovina aderido, a 29 de Dezembro de 1994, à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, STE n.º 66 ..... 4013

**Aviso n.º 135/95:**

Torna público ter Malta ratificado, em 24 de Novembro de 1994, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), STE n.º 143, e denunciado, na mesma data, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, STE n.º 66 .....

4013

**Aviso n.º 136/95:**

Torna público terem a Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso a Estabelecimentos Universitários (STE n.º 15) e o seu Protocolo sido ratificados pela Polónia em 10 de Outubro de 1994 .....

4013

**Aviso n.º 137/95:**

Torna público ter a Bósnia-Herzegovina aderido à Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso a Estabelecimentos Universitários (STE n.º 15) e seu Protocolo em 29 de Dezembro de 1994 .....

4013

**Aviso n.º 138/95:**

Torna público ter a Bósnia-Herzegovina aderido, em 29 de Dezembro de 1994, e o Principado de Andorra assinado, em 10 de Novembro de 1994, a Convenção Cultural Europeia (STE n.º 18)...

4013

**Aviso n.º 139/95:**

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 7 de Maio de 1991 .....

4014

**Aviso n.º 140/95:**

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias e do respectivo Protocolo, assinados em Rabat em 18 de Outubro de 1988 .....

4014

**Aviso n.º 141/95:**

Torna público que se encontra concluído o processo de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita .....

4014

**Aviso n.º 142/95:**

Torna público ter Portugal depositado, em 18 de Outubro de 1994, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras .....

4014

**Ministério da Educação****Decreto-Lei n.º 146/95:**

Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas .....

4014

**Ministério do Ambiente e Recursos Naturais****Decreto-Lei n.º 147/95:**

Cria o observatório nacional dos sistemas municipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos e regulamenta o regime jurídico da concessão dos sistemas municipais .....

4017

**Região Autónoma da Madeira****Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M:**

Regula o exercício da caça submarina na Região Autónoma da Madeira .....

4020

**Região Autónoma dos Açores****Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/A:**

Estabelece normas relativas à avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior .....

4021

**Supremo Tribunal de Justiça****Acórdão n.º 3/95:**

No caso de concurso de infracções passíveis individualmente de pena máxima não superior a três anos de prisão, mas a que, em cúmulo jurídico, possa corresponder uma pena única superior àquele limite, é competente para o seu julgamento o tribunal colectivo .....

4022

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, inserindo o seguinte:

**Ministério das Finanças****Decreto-Lei n.º 20-A/95:**

Aprova a última fase da reprivatização do Banco Português do Atlântico, S. A. ....

556-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de rectificação n.º 1/95:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 20-A/95, do Ministério das Finanças, que aprova a última fase da reprivatização do Banco Português do Atlântico, S. A., publicado no *Diário da República*, n.º 25 (suplemento), de 30 de Janeiro de 1995. ....

556-(8)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1995, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de rectificação n.º 2/95:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 238/94, do Ministério da Indústria e Energia, que estabelece o novo sistema de unidades de medida legais, publicado no *Diário da República*, n.º 217, de 19 de Setembro de 1994 .....

570-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1995, inserindo o seguinte:

**Região Autónoma da Madeira****Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M:**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1995 .....

924-(2)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 55/95**

de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 136.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:  
É fixado o dia 1 de Outubro de 1995 para a eleição dos deputados à Assembleia da República.

Assinado em 1 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

**Aviso n.º 130/95**

Por ordem superior se faz público que o Governo da Alemanha depositou, em 30 de Janeiro de 1995, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Protecção e Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia a 17 de Março de 1992, com uma declaração devidamente especificada.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Junho de 1995. — O Subdirector-Geral, *António Monteiro Portugal*.

**Aviso n.º 131/95**

Por ordem superior se faz público que a Ucrânia reafirmou a sua participação, como sucessora da União Soviética, na Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias, ao Abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Maio de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

**Aviso n.º 132/95**

Por ordem superior se faz público que, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Cambodja depositou, em 25 de Abril de 1995, o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967.

A dita Convenção entrará em vigor para o Governo do Cambodja a 25 de Julho de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Maio de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

**Aviso n.º 133/95**

Por ordem superior se torna público que a Lituânia, o Azerbeijão e a Alemanha depositaram junto do

Director-Geral da UNESCO o instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos e Diplomas Relativos ao Ensino Superior nos Estados da Região Europa em 16 de Novembro de 1994, 29 de Novembro de 1994 e 8 de Dezembro de 1994, respectivamente.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

**Aviso n.º 134/95**

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, a 29 de Dezembro de 1994, à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, STE n.º 66.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

**Aviso n.º 135/95**

Por ordem superior se torna público que Malta ratificou, em 24 de Novembro de 1994, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), STE n.º 143, e denunciou, na mesma data, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, STE n.º 66.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

**Aviso n.º 136/95**

Por ordem superior se torna público que a Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso a Estabelecimentos Universitários (STE n.º 15) e o seu Protocolo foram ratificados pela Polónia em 10 de Outubro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

**Aviso n.º 137/95**

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu à Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso a Estabelecimentos Universitários (STE n.º 15) e seu Protocolo em 29 de Dezembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

**Aviso n.º 138/95**

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, em 29 de Dezembro de 1994, e

o Principado de Andorra assinou, em 10 de Novembro de 1994, a Convenção Cultural Europeia (STE n.º 18).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Maio de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais

#### Aviso n.º 139/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 7 de Maio de 1991, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1992.

Nesta conformidade, e segundo a interpretação do disposto no parágrafo 1.º do artigo VIII, foi acordado, por troca de notas entre a Embaixada de Portugal em Brasília e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, que o Acordo em apreço entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 25 de Maio de 1995. — O Director de Serviços da América do Sul e Central, *Luís Filipe de Castro Mendes*.

#### Aviso n.º 140/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias e do respectivo Protocolo, assinados em Rabat em 18 de Outubro de 1988 e aprovados pelo Decreto n.º 12/95, de 17 de Maio, publicado no *Diário da República*, n.º 114, de 17 de Maio de 1995.

Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do referido Acordo, este entra em vigor no dia 23 de Junho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Maio de 1995. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

#### Aviso n.º 141/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído o processo de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita, assinada em Lisboa aos 12 de Junho de 1992 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/94, de 5 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, da Convenção, esta entrará em vigor no dia 1 de Junho de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Maio de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 142/95

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 18 de Outubro de 1994, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, no âmbito das Nações Unidas.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, Portugal formulou a seguinte reserva:

No âmbito do princípio da reciprocidade, Portugal só aplicará a Convenção no caso de as sentenças arbitrais estrangeiras terem sido proferidas no território de Estados a ele vinculados.

Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para Portugal no 90.º dia posterior à data do depósito do instrumento de adesão, isto é, em 16 de Janeiro de 1995.

A presente Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Maio de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 146/95

de 21 de Junho

A Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) determina a elaboração de um diploma regulador das sociedades com fins desportivos [alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º], estabelecendo, por outro lado, alguns dos princípios a considerar nessa disciplina.

Sem prejuízo do respeito e estímulo sempre devidos ao desporto amador e ao património de utilidade social por ele construído ao longo de gerações, o desporto profissional e as suas competições reclamam soluções inovadoras que, a partir de um novo regime para as entidades que servem de suporte jurídico à actividade desportiva, distinga, sem discriminar, as duas realidades existentes, que devem coexistir de forma adequadamente regulada.

A Lei de Bases comete aos clubes desportivos a competência para promover a constituição das sociedades desportivas (designação mais simples do que a utilizada pela Lei de Bases do Sistema Desportivo). Os clubes ficam, deste modo, em condições de recorrer a estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as suas actividades profissionais, que se esperam capazes de corresponder a exigências de gestão e economia para as quais não bastam os modelos tradicionais.

Não se pretendendo uma separação absoluta nem se desejando uma estrutura estanque para o desporto profissional, reconhece-se e preserva-se o modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística associativa, que tem profundas raízes nas comunidades locais e regionais e na nossa tradição associativa, mística insubstituível no fomento e irradiação da actividade desportiva.

Este princípio da prevalência do clube, tal como ele se afirmou entre nós sobre qualquer outra ideia ou mo-

delo, é, de resto, garantido pela atribuição, em exclusivo, a essa entidade da faculdade de promover a constituição das sociedades desportivas.

Princípio que se reforça na própria Lei de Bases, quando esta impõe, no n.º 4 do artigo 20.º, que «o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou curso de capital». Compreende-se que não possa servir de fonte de lucro privado de alguns o que em grande medida foi construído com o contributo de associados e simpatizantes dos clubes e a comparticipação de dinheiros do Estado ou de autarquias locais.

O objectivo é o de que o desporto profissional — sempre através dos clubes, mas com suporte na solução inovadora das sociedades desportivas — encontre processos gestionários mais sólidos e responsáveis, bem como o rigor financeiro que seja susceptível de garantir a sua estabilidade e desenvolvimento.

A disciplina agora aprovada intenta, ao dar cumprimento à referida determinação da Lei de Bases, acolher os ensinamentos de diversas experiências estrangeiras, procurando oferecer um quadro adoptado ao circunstancialismo específico da realidade desportiva portuguesa.

Admite-se que possam ser accionistas das sociedades desportivas, além do clube fundador, outras pessoas singulares ou colectivas.

Restringe-se a participação de estrangeiros na constituição de sociedades desportivas, para impedir a caracterização das entidades desportivas com tradições que importa preservar.

De outra parte, optou-se por dar o maior espaço possível ao exercício da autonomia privada, limitando as imposições e exigências imperativas. Na verdade, e neste momento de arranque de uma nova figura jurídica, importa ter presente que só a vida das instituições que venham a ser criadas permitirá acumular o capital de experiência indispensável para uma regulação completa e mais definitiva desta realidade inovadora.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas.

#### Artigo 2.º

##### Sociedades desportivas

1 — Sociedade desportiva é uma pessoa colectiva de direito privado, criada por um clube desportivo, que tem por objecto a participação em actividades e competições desportivas de carácter profissional de uma determinada modalidade, a promoção e organização de espectáculos desportivos, bem como o fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva dessa modalidade.

2 — A sociedade desportiva pode gerir actividades desportivas do clube desportivo fundador em que participem praticantes profissionais da mesma modalidade, designadamente manifestações desportivas com entradas pagas.

#### Artigo 3.º

##### Regras aplicáveis

Às sociedades desportivas é aplicável o disposto neste diploma e, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas.

#### Artigo 4.º

##### Partes do contrato

1 — A sociedade desportiva pode ser constituída apenas pelo clube fundador ou por este e por pessoas singulares de nacionalidade portuguesa ou outras pessoas colectivas com sede em Portugal.

2 — Caso a sociedade desportiva seja constituída com apelo a subscrição pública, os associados do clube fundador têm direito de preferência, em condições de igualdade.

#### Artigo 5.º

##### Denominação

A denominação das sociedades desportivas tem de incluir menção que a relacione com o clube fundador e indicação da respectiva modalidade desportiva, concluindo pela abreviatura «SD».

#### Artigo 6.º

##### Capital

O valor mínimo do capital social é de 50 000 000\$ e deve ser totalmente realizado em dinheiro.

#### Artigo 7.º

##### Acções

As acções são sempre nominativas.

#### Artigo 8.º

##### Clube fundador

1 — A participação do clube fundador no capital social tem de corresponder, no mínimo, a 20% do respectivo montante.

2 — As acções tituladas pelo clube fundador conferem sempre:

- a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localização da sede;
- b) O poder de designar pelo menos um dos membros do conselho da administração, que disporá de direito de veto das deliberações do conselho que tenham idêntico objecto.

3 — Para além do disposto no número anterior, os estatutos da sociedade desportiva poderão subordinar à anuência do clube fundador as deliberações da assembleia geral em matérias neles especificadas.

#### Artigo 9.º

##### Destino dos lucros do exercício

1 — Os lucros do exercício devem reverter para benefício da actividade desportiva geral do clube.

2 — Uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que o montante da reserva corresponda a metade da média das despesas realizadas nos três últimos exercícios.

3 — Os estatutos podem prever a constituição de reservas especiais, nos termos gerais.

#### Artigo 10.º

##### Registo e publicação

O notário deve, oficiosamente e a expensas da sociedade desportiva, comunicar a constituição desta e os respectivos estatutos e suas alterações ao Instituto do Desporto e ao Ministério Público, bem como remeter ao jornal oficial um extracto para publicação.

#### Artigo 11.º

##### Início da actividade

1 — As sociedades desportivas adquirem capacidade de exercício com o depósito dos seus estatutos no Instituto do Desporto.

2 — A eficácia dos actos de alteração dos estatutos das sociedades desportivas depende de depósito nos termos do número anterior.

#### Artigo 12.º

##### Relações com a federação desportiva

1 — Nas relações com a federação que, relativamente à modalidade desportiva em causa, beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e no âmbito da competição profissional, a sociedade desportiva representa o respectivo clube fundador.

2 — Nos 30 dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade desportiva deve remeter as suas contas à federação referida no número anterior.

3 — As relações da sociedade desportiva com a federação referida no n.º 1 processam-se através do respectivo organismo autónomo.

#### Artigo 13.º

##### Relações entre o clube fundador e a sociedade desportiva

1 — O clube fundador transfere para a sociedade desportiva, no acto de constituição desta, a totalidade dos direitos e obrigações integrantes do respectivo pa-

trimónio que se encontrem afectos à participação nas competições profissionais da modalidade que integra o objecto da sociedade, com excepção dos relativos ao património desportivo edificado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações referidos no número anterior, o qual deve constar de documento escrito, que figurará em anexo à escritura pública de constituição da sociedade.

3 — A utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade desportiva sua participada deve ser titulada por contrato escrito, onde se estabeleça remuneração justa.

#### Artigo 14.º

##### Proibição de aquisição de participações

1 — A sociedade desportiva não pode participar em sociedade com idêntica natureza.

2 — Nenhum accionista de uma sociedade desportiva pode deter, directa ou indirectamente, acções representativas de mais de 1% do capital de outra sociedade que participe na mesma competição.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se que se verifica detenção indirecta de acções por um accionista quando as mesmas estejam emitidas em nome do cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou de qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou de sociedades relativamente às quais se encontre em posição de domínio ou de grupo.

4 — Quando seja violado o disposto no n.º 2, e enquanto a infracção se mantiver, o accionista não pode exercer nenhum dos seus direitos em ambas as sociedades, salvo o de alienar as acções a terceiro.

#### Artigo 15.º

##### Limites à transmissão de acções

1 — O contrato de sociedade não pode limitar a transmissão de acções, para além do disposto no artigo anterior.

2 — Quando a morte ou a extinção de um accionista possa determinar o desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior, deve a sociedade amortizar as acções em causa, adquiri-las ou fazê-las adquirir por accionista ou terceiro, nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte ou da extinção por algum dos administradores.

3 — Os sucessores do falecido ou extinto têm direito a uma contrapartida, calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil, com referência ao momento da morte ou da extinção, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na sua falta, pelo tribunal.

#### Artigo 16.º

##### Suprimentos

Aos empréstimos concedidos à sociedade desportiva por qualquer accionista ou administrador é aplicável o disposto nos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais.

## Artigo 17.º

## Administração

1 — A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de administração, composto por um número ímpar de membros fixado nos estatutos.

2 — Não podem ser administradores de sociedades desportivas:

- a) Os que, nos três anos anteriores, tenham ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade;
- b) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;
- c) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respectiva modalidade.

## Artigo 18.º

## Autorizações especiais

1 — A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

2 — Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os actos que excedam as previsões inscritas no orçamento relativamente às despesas com o quadro de praticantes profissionais.

3 — Para que a assembleia geral possa deliberar sobre as matérias referidas nos números anteriores em primeira convocação, devem estar presentes ou representados accionistas com, pelo menos, dois terços do total dos votos.

4 — Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

5 — A assembleia geral delibera sobre tal alienação ou oneração por maioria de dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

## Artigo 19.º

## Aumento de capital

Quando tenha lugar o aumento de capital e salvo disposição estatutária em contrário, apenas beneficiam de direito de preferência na subscrição das acções a emitir os associados do clube fundador.

## Artigo 20.º

## Destino do património em caso de extinção

1 — Quando tenha lugar a extinção da sociedade desportiva, e sem prejuízo dos direitos dos credores, os edifícios desportivos são atribuídos ao clube desportivo fundador.

2 — O remanescente do património da sociedade extinta tem o destino que for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos accionistas, devendo permanecer, na medida do possível, afectado a fins desportivos análogos aos da sociedade extinta.

## Artigo 21.º

## Garantias dos credores do clube

1 — Relativamente às obrigações constituídas depois de 1 de Janeiro de 1989, a sociedade desportiva é responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência a favor da sociedade da posição contratual do clube em quaisquer contratos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as receitas da sociedade desportiva provenientes da venda de ingressos no espectáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espectáculo respondem perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas por este depois de 1 de Janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da sociedade.

## Artigo 22.º

## Balanço e contas

Enquanto não for aprovado um plano oficial de contabilidade específico para os clubes desportivos e as sociedades desportivas, o balanço, a demonstração dos resultados e o anexo deverão ser elaborados segundo as disposições e os modelos menos desenvolvidos indicados pelo Plano Oficial de Contabilidade para as empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, com as necessárias adaptações.

## Artigo 23.º

## Exercício económico

O exercício económico das sociedades desportivas corresponde ao que for definido pela federação que, na modalidade respectiva, beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva.

## Artigo 24.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* *Lúcio* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS****Decreto-Lei n.º 147/95**

de 21 de Junho

A empresarialização dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e

rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos e a abertura da sua gestão ao sector privado, introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 372/93, de 29 de Outubro, e 379/93, de 5 de Novembro, não obstante criarem condições para assegurar a melhoria da qualidade dos serviços prestados, exigem da parte dos entes públicos uma especial atenção e rigor.

Na verdade, tendo as referidas actividades a natureza de serviço público, a concessão da sua gestão em regime de exclusividade pressupõe uma regulamentação detalhada e cuidadosa no que se refere à protecção do consumidor.

Por essa razão, torna-se necessário especificar e explicitar esta regulamentação, que, enquanto foi exercida no sector público, esteve em muitos casos apenas subentendida.

Deste modo, o presente diploma visa assegurar uma correcta protecção do consumidor neste domínio, evitando possíveis abusos do mercado, por um lado, no que se refere à garantia e controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e controlo dos preços praticados, que se revela essencial por estarmos perante uma situação de monopólio natural.

Com efeito, procura-se assegurar no presente diploma a protecção dos interesses dos consumidores utilizados dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, assegurando-lhes condições de igualdade e lealdade na contratação directa e um direito à informação.

Cria-se, como tal, um observatório nacional dos sistemas multimunicipais e municipais, ao qual são atribuídas funções com vista à análise prévia dos processos de concurso, à recolha de elementos para elaboração de listagens comparativas e à formulação de recomendações aos concedentes e concessionárias.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma tem por objecto, tendo em vista assegurar a efectiva protecção dos consumidores, o seguinte:

- a*) Criação do observatório nacional dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- b*) Regulamentação do regime jurídico da concessão dos sistemas municipais de:
  - i*) Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;
  - ii*) Recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 2.º — 1 — É criado o observatório nacional dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, adiante designado abreviadamente por observatório.

2 — O observatório é composto pelos seguintes membros:

- a*) Pelo presidente do Instituto do Consumidor, que preside;

- b*) Pelo director-geral de Concorrência e Preços;
- c*) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Art. 3.º — 1 — A actividade do observatório compreende:

- a*) Receber, com a antecedência de 15 dias, os processos de concurso para adjudicação da concessão dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo 4.º e emitir recomendações, quando entenda necessárias;
- b*) Receber as minutas dos contratos de concessão após a sua aceitação pelas partes, com uma antecedência de 15 dias em relação à data da respectiva outorga, e emitir recomendações, quando entenda necessárias;
- c*) Receber as minutas dos contratos de fornecimento ou das respectivas propostas de modificação, com uma antecedência de 15 dias em relação à data da sua utilização na contratação do fornecimento ao público, e emitir recomendações, quando entenda necessárias;
- d*) Proceder à recolha de todas as informações relativas à qualidade do serviço prestado e à qualidade da água distribuída, compilando e harmonizando essa informação de modo a torná-la acessível à população em geral;
- e*) Elaborar e publicitar listagens comparativas entre os diversos sistemas e sobre os elementos referidos na alínea anterior;
- f*) Promover a realização de auditorias às concessionárias, divulgando as matérias com influência nos níveis de qualidade da água e do serviço concessionado;
- g*) Emitir recomendações dirigidas aos concedentes e concessionárias sobre aspectos relacionados com a gestão dos sistemas e com a qualidade da água;
- h*) Emitir recomendações dirigidas aos concedentes e concessionárias sobre aspectos da relação contratual com influência nas matérias identificadas nas alíneas anteriores;
- i*) Alertar o Governo e as autarquias locais para a verificação de situações anómalas no sector e propor a adopção de medidas tendentes à sua correcção.

2 — Os concedentes e concessionárias devem enviar ao observatório, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, documentos com todos os elementos necessários ao desempenho da sua actividade, os quais respeitarão os critérios para o efeito definidos por aquele.

3 — O observatório será apoiado no desenvolvimento da sua actividade por um secretariado permanente, designado por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, e por auditores independentes, para o efeito contratados.

4 — Os encargos resultantes do funcionamento do observatório serão suportados pelas concessionárias, não podendo em caso algum exceder meia milésima da respectiva facturação ou cinco centavos por cada metro cúbico de água distribuída em cada sistema.

5 — No caso das concessionárias dos sistemas multimunicipais, os valores máximos referidos no número anterior referem-se à totalidade dos encargos com o observatório e com a comissão de acompanhamento referida nos Decretos-Leis n.ºs 319/94, de 24 de Dezembro, e 294/94, de 16 de Novembro, bem como nas

bases de concessão dos sistemas de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.

6 — As contas do observatório, depois de auditadas, serão aprovadas pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e publicadas.

Art. 4.º — 1 — O contrato de concessão poderá ter por objecto a exploração individual ou conjunta de sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, com ou sem investimento da concessionária.

2 — No caso de concessão conjunta de dois ou mais sistemas, cada um deverá ter contabilidade própria e autónoma, por forma a permitir um controlo efectivo da sua gestão.

Art. 5.º — 1 — A fixação de tarifas obedecerá aos seguintes princípios, de acordo com o resultado do concurso público, quando exista:

- a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do investimento inicial a cargo da concessionária descrito em estudo económico anexo ao contrato de concessão, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos à concessão, designadamente mediante a disponibilidade dos meios financeiros necessários à constituição de um fundo de renovação;
- c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;
- d) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes das tarifas;
- e) Assegurar o pagamento dos encargos com o funcionamento do observatório, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- f) Assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão, com uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

2 — A revisão de tarifas será efectuada com respeito pelos princípios enunciados no número anterior, devendo reflectir a estrutura de custos dos serviços em causa e constar obrigatoriamente do programa de concurso.

3 — Os parâmetros da fórmula de revisão deverão ser exteriores ao sector da água, águas residuais e resíduos sólidos.

Art. 6.º A retribuição a pagar pela concessionária reverte obrigatoriamente para um plano de investimentos na expansão e renovação dos sistemas, a cargo do município concedente, e é prestada sob a forma de anuidades, que não poderão ser pagas antecipadamente.

Art. 7.º — 1 — Quando se alterarem significativamente as condições de exploração do sistema ou sistemas concessionados, por determinação do concedente ou por modificação das normas legais e regulamentares em vigor à data da concessão, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

2 — No caso da realização de novos investimentos não previstos inicialmente, cabe ao concedente decidir a modalidade da sua execução.

Art. 8.º — 1 — A selecção dos concorrentes obedecerá ao princípio geral de que os consumidores devem dispor, ao menor custo, de um serviço com a qualidade especificada nos documentos de concurso.

2 — Para efeitos do princípio referido no número anterior, de entre os critérios de selecção deve constar obrigatoriamente a tarifa média, com uma percentagem de ponderação não inferior a 70%.

3 — Na adjudicação do concurso deve atender-se ainda ao facto de as empresas concorrentes desenvolverem actividades de relevante interesse local ou nacional, de acordo com os parâmetros reconhecidos pelo observatório.

4 — O prazo de concessão deverá ser proporcional ao volume de investimento a cargo da concessionária e, no caso de este não existir, não deverá exceder 15 anos.

Art. 9.º — 1 — As cláusulas contratuais gerais inscritas nos contratos de fornecimento a celebrar entre as concessionárias e os consumidores deverão respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e no artigo 7.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

2 — As tarifas a cobrar aos utentes pela concessionária deverão obedecer, para além dos critérios estabelecidos no artigo 5.º do presente diploma, ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

3 — A concessionária obriga-se a fornecer a cada um dos consumidores, mediante contrato, a água necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de força maior ou de razões técnicas julgadas atendíveis pelo concedente.

4 — A água fornecida será medida por instrumento idóneo e facturada com uma periodicidade mensal, com base numa leitura realizada pelos funcionários da concessionária ou numa estimativa de consumo médio mensal.

5 — O contrato de fornecimento deve definir e regulamentar os poderes de fiscalização da concessionária junto dos consumidores, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

6 — As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à prestação dos serviços de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 10.º Os funcionários das autarquias locais podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções, em regime de requisição, nas empresas concessionárias dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 11.º A actividade do observatório e os deveres para com este enunciados no presente diploma são extensíveis, com as necessárias adaptações e tendo em vista a defesa dos interesses dos consumidores, a todos os sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 31 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M

Regula o exercício da caça submarina  
na Região Autónoma da Madeira

Considerando a necessidade de estabelecer normas adequadas às particularidades regionais no que se refere ao exercício da caça submarina regulada pelo Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963, designadamente no que diz respeito ao número de presas a colher, à competência do Governo Regional para estabelecer condicionamentos especiais em determinadas áreas e à protecção de determinadas espécies;

Considerando que a legislação nacional aplicável a esta matéria não tem em consideração as especificidades da Região, e que se impõe pôr termo a explorações abusivas decorrentes de uma disciplina jurídica inadequada, que não só vem permitindo devastar os recursos piscícolas como põe também em causa os interesses inerentes à actividade piscatória comercial autorizada, e que forçoso é, portanto, disciplinar;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Âmbito e objecto

1 — O presente diploma regula o exercício da caça submarina na Região Autónoma da Madeira.

2 — A caça submarina na Região Autónoma da Madeira rege-se pela lei geral aplicável à matéria, com as especificidades consagradas no presente diploma e respectiva regulamentação.

## Artigo 2.º

## Definição de caça submarina e proibição de venda

1 — Entende-se por caça submarina o tipo de pesca exercida por armador, munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente designado por *snorkel*.

2 — É estritamente proibido ao praticante de caça submarina vender directa ou indirectamente, por interposta pessoa, o produto da pesca.

## Artigo 3.º

## Armas utilizáveis

1 — As armas, quando utilizadas na caça submarina, só podem ter como projectil uma haste ou arpão com pontas.

2 — O uso de armas de gases comprimidos é expressamente proibido.

3 — É expressamente proibido o porte, fora de água, de armas carregadas em condições de disparo imediato.

## Artigo 4.º

## Licenças e autorizações

1 — O direito à prática da caça submarina depende, independentemente da nacionalidade e do período de permanência na Região, de licença anual, pessoal e intransmissível, emitida pela autoridade marítima.

2 — Para além da licença a que se reporta o n.º 1, o exercício efectivo da caça submarina fica sempre dependente de autorização emitida pela autoridade marítima, sendo necessário parecer do director do Parque Natural da Madeira em áreas classificadas sob a sua jurisdição.

3 — A autoridade marítima dará conhecimento ao Governo Regional de todas as autorizações emitidas nos termos do número anterior.

## Artigo 5.º

## Zonas de banhos

Os caçadores submarinos, quando no uso das armas referidas no artigo 3.º, não poderão exercer a sua actividade a menos de 300 m dos locais usualmente utilizados como zonas de banhos.

## Artigo 6.º

## Regulamentação do diploma e limites de caça

1 — Cabe ao Governo, sob a forma de portaria do secretário regional competente em razão da matéria, elaborar os regulamentos necessários à execução do presente diploma, podendo, designadamente, condicionar ou proibir o exercício da caça submarina em determinadas áreas ou períodos do ano, bem como determinar as espécies cuja captura deve ser proibida ou condicionada.

2 — Em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no número anterior e até à entrada em vigor da regulamentação referida no n.º 1, o número de exemplares de qualquer espécie piscícola a colher pelo armador fica limitado a 5/homem/dia e, no que se refere a lagostas, cavacos e santolas, a 2/homem/dia, respeitando o estabelecido quanto a tamanhos e períodos de defeso.

3 — A captura de lapas é limitada a 2 kg/homem/dia, considerada a lapa na sua forma integral, ou seja, em concha.

4 — É proibida a captura de meros (*Epinephelus marginatus*).

## Artigo 7.º

## Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente diploma, bem como à regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 80 000\$ a 500 000\$.

2 — Acessoriamente, será determinada a perda a favor da Região das espécies capturadas ilegalmente, bem como das armas e utensílios utilizados na infracção.

3 — A título de sanção acessória, será ainda retirada a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 4.º até um período máximo de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

**Artigo 8.º****Receitas**

O produto das coimas constitui receita da Região, constituindo receita do Parque Natural da Madeira o produto das coimas aplicadas pelo mesmo nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

**Artigo 9.º****Autoridades competentes**

1 — A entidade competente para a aplicação das coimas é a autoridade marítima com jurisdição na área em que for verificada a infracção.

2 — Nas áreas classificadas sob jurisdição do Parque Natural da Madeira, sem prejuízo de regime especial às mesmas aplicável em matéria de caça submarina, e que prevalece sobre o disposto no presente diploma, a fiscalização e aplicação das coimas compete à entidade referida no n.º 1 do presente artigo e ao Parque Natural da Madeira.

**Artigo 10.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Regional da Madeira em 24 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 31 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/A****Avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior**

Em desenvolvimento dos princípios orientadores, fixados pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, a avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, operando-se a sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Março.

A avaliação de desempenho do pessoal docente que se encontra a exercer funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino ou noutros de idêntica natureza na administração educativa não foi contemplada naquele diploma legal, vindo o Decreto Regulamentar n.º 58/94, de 22 de Setembro, introduzir a necessária alteração.

Dado que, na Região, o novo modelo de administração e gestão, constante do Decreto-Lei n.º 172/91,

de 10 de Maio, ainda não foi aplicado, e porque se mantêm as direcções escolares com toda a sua estrutura, torna-se necessário proceder à adaptação do regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/94, de 22 de Setembro.

Verificando-se ineficácia na aplicabilidade do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Novembro, urge, também, dar nova redacção a este preceito.

O presente diploma foi precedido de audição às organizações sindicais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Março, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/94, de 22 de Setembro, são introduzidas as seguintes adaptações ao artigo 10.º-A e ao artigo 26.º, com a redacção a este dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A, de 30 de Março:

**Artigo 10.º-A****Docentes no exercício de funções de administração e gestão**

À avaliação dos docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino e que exerçam, simultaneamente, funções lectivas são aplicáveis as regras estabelecidas no presente diploma e no Estatuto da Carreira Docente, com as seguintes especificidades:

- a) As competências, previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, n.º 2, relativamente ao processo de avaliação dos docentes titulares dos cargos de director de escola ou presidente do conselho escolar dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, não integrado no novo modelo de gestão definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, de presidente do conselho directivo de escola, de director de escola de educação especial e de coordenador de equipa de educação especial são exercidas, no primeiro caso, pelo delegado escolar respectivo e, nos restantes, pelo director regional da Educação.

**Artigo 26.º****Dispensa da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado em anos anteriores**

- 1 — .....  
2 — .....

3 — Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, o director de escola ou o presidente do conselho escolar exercerão as funções previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º deste diploma.

4 — Nas equipas de educação especial as competências referidas no número anterior são exercidas pelo coordenador da equipa.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão n.º 3/95

Processo n.º 47 095

Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público pelo seu procurador-geral-adjunto na Relação de Coimbra, nos termos e para os efeitos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal — diploma ao qual se devem ter como referidos todos os preceitos que vierem a ser citados sem indicação da respectiva origem — interpôs recurso do acórdão ali proferido no processo n.º 52/92, em 17 de Fevereiro de 1994, e transitado em julgado em 10 de Março do mesmo ano, o qual, segundo alega, estaria em oposição com o acórdão da mesma Relação, proferido no processo n.º 56/93, em 31 de Março de 1993, e transitado em julgado em Abril do mesmo ano, já que naquela primeira decisão teria sido entendido que «o tribunal singular é o competente para o julgamento do arguido acusado (ou pronunciado) por uma pluralidade de crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, resultante da soma dos limites máximos das respectivas molduras penais, e superior a três anos de prisão, sem prejuízo da intervenção do tribunal colectivo se a pena unitária for (dever ser) superior a três anos de prisão», enquanto no acórdão citado em segundo lugar o entendimento foi o de que «é o tribunal colectivo o competente para o julgamento do processo no caso de concurso de infracções passíveis, individualmente, de pena máxima inferior a três anos, mas a que, em cúmulo jurídico, corresponda, em abstracto, pena superior àquele limite».

O recurso foi recebido, tendo-se julgado em conferência verificar-se a existência da pressuposta oposição de julgados, por isso que, sobre a mesma questão de direito — a da determinação da competência para o julgamento de um arguido acusado de um concurso de crimes a que, abstractamente, corresponde a cada um deles uma pena máxima de três anos de prisão, mas a que, também em abstracto, nos termos do artigo 78.º, n.º 2, do Código Penal, pode corresponder uma pena única superior àquele limite —, as duas decisões confrontadas pronunciaram-se, como se viu, em termos de clara e irredutível oposição.

Também preliminarmente foi reconhecido que aquelas duas decisões já haviam transitado em julgado quando o recurso foi interposto, que tinham sido proferidas no domínio da mesma legislação — o actual Código de Processo Penal — e que o mesmo recurso havia sido interposto dentro dos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão recorrida.

Simplemente, esta decisão preliminar tem mero carácter precário, já que no processo n.º 43 073, de 27 de Janeiro de 1993, foi tirado acórdão pelo plenário das secções criminais deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão proferida sobre a questão da oposição em cumprimento do artigo 441.º, n.º 1, não vincula o mesmo plenário.

No entanto, é tão evidente a oposição entre os julgados em questão como o é a verificação do demais requisitório exigido pelos artigos 437.º e 438.º, dados os documentos autênticos que o comprovam, que, neste aspecto, nada mais há a acrescentar do que foi entendido e decidido no acórdão a fls. 24 e seguintes, que, por isso mesmo, aqui se dá como reproduzido.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nesta Secção Criminal, em muito douto e exaustivo parecer, assim se pronuncia:

No caso de concurso de infracções, passíveis, individualmente, de pena máxima não superior a três anos de prisão, mas a que, em cúmulo jurídico, corresponda pena máxima superior àquele limite, é competente, para todas as fases de julgamento do processo, o tribunal colectivo.

A problemática que, por esta via, se intenta solucionar, como o adverte o Ministério Público, já havia sido suscitada na vigência do Código de Processo Penal de 1929, face ao preceituado no seu artigo 69.º, que era do seguinte teor:

Se o emprego da forma de processo depender da pena que couber à infracção, atender-se-á àquele que for aplicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer, exceptuando-se as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque, neste caso, a esta se atenderá.

Recorda Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, 4.ª ed., de 1980, que, então, para efeito de determinação da forma de processo a seguir, deviam ser levadas em conta as circunstâncias agravantes modificativas da pena, nomeadamente a reincidência, embora reconheça que a questão teria perdido muito interesse prático após a fusão dos processos de polícia correcional e correcional.

O mesmo e ilustre magistrado dá conta também de que este Supremo Tribunal decidiu uniformemente naquele sentido mas que as Relações, embora julgando também assim predominantemente, haviam proferido arestos em sentido contrário.

Relendo Cavaleiro de Ferreira, *Curso*, 1, pp. 182 e seguintes; Eduardo Correia, *Apontamentos sobre as Penas e Sua Graduação no Direito Criminal Português*, lições dactilografadas, 1953, pp. 118 e seguintes; e *Lições de Processo Criminal*, 1954, pp. 105 e seguintes; Adelino Barbosa de Almeida, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, VIII, n.º 4, pp. 306 e seguintes, e Pinheiro Farinha, *Código de Processo Penal*, 2.ª ed., p. 115, verifica-se que todos estes autores se inclina-

ram também no sentido de que as circunstâncias agravantes modificativas devem ser levadas em conta na determinação da forma de processo.

Porém, como bem acentua o Ministério Público, a jurisprudência, quanto ao cúmulo jurídico das penas, entendia que neste não seriam de atender as circunstâncias modificativas e agravativas das mesmas penas, já que tal cúmulo só tinha lugar depois de fixadas as penas correspondentes a cada infracção.

A propósito, é de salientar o parecer n.º 112/51 da Procuradoria-Geral da República, de 26 de Julho de 1952, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 46/48, em que, no que toca ao cúmulo jurídico das penas, se concluiu que «se a pena total exceder a competência normal do juiz singular, o cúmulo jurídico só pode ser feito com intervenção do tribunal colectivo, salvo os casos em que aquele pode aplicar pena maior».

Porém, a questão que nos preocupa tem de ser decidida adentro das regras da competência fixadas no actual Código de Processo Penal, que, no que ora importa, estabelece no seu artigo 16.º, n.º 2, alínea c), relativamente aos poderes do tribunal singular, que compete a este tribunal, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes «cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for igual ou inferior a três anos de prisão».

Simplemente, estabelece-se nos artigos 14.º, n.º 2, alínea b), e 15.º do mesmo repositório legal, no que toca à competência do tribunal colectivo, que a este compete julgar os processos «cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a três anos de prisão», mas que «na determinação da pena abstractamente aplicável são levadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo».

Ora, não obstante a redacção actual dos textos apontar para a competência do tribunal colectivo sempre que concorram circunstâncias que elevem o máximo legal abstracto das penas para um limite superior àquele de três anos de prisão, quanto aos casos de concurso de crimes, a cada um dos quais corresponda (também abstractamente) pena inferior àquele quantitativo, ainda há quem propenda para a competência do tribunal singular para o seu julgamento, só sendo de requerer a intervenção do tribunal colegial quando as penas concretas aplicadas sugiram uma pena única superior a três anos de prisão.

Prova de que assim é está no próprio dualismo de entendimento que se encontra entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, conquanto seja visível uma tendência para seguir o expressamente acolhido neste último. Em acórdão relatado por quem agora é também relator — Acórdão de 10 de Junho de 1991, processo n.º 41 317 —, a solução foi igualmente a sufragada no acórdão fundamento.

Crê-se mesmo que, face à redacção do artigo 78.º, n.º 2, do Código Penal, tal solução não poderá ser outra daquela que, evidentemente, já se deixa antever como a eleita, isto é, a da competência do tribunal colectivo, logo *ab initio*, para o julgamento da hipótese que está a ser considerada.

Diz-se naquele preceito:

A pena aplicável tem como limite superior a soma das penas concretamente aplicáveis aos vários crimes, sem que possa ultrapassar os limites previstos nos artigos 40.º e 46.º

Ora, isto significa, pura e simplesmente, que, de acordo com o artigo 15.º que se citou, o cúmulo jurídico das penas é uma das circunstâncias que pode elevar o máximo legal da pena (singular ou unitária) a aplicar no processo. Com efeito, como diz Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 6.ª ed., 1994, p. 78, «o preceito parece mesmo ter sido introduzido tendo em vista os casos de cúmulo jurídico que suscitaram dificuldades e jurisprudência contraditória no regime anterior, mas é, evidentemente, aplicável a outros casos». E exemplifica (*loc. cit.*): «Assim, em face deste preceito, quem, no mesmo processo, responder por dois ou mais crimes a que corresponda pena de prisão até dois anos (v. g. furto de uso de veículo, do artigo 304.º do Código Penal) terá de ser julgado em tribunal colectivo (eventualmente pelo júri), uma vez que, perante o Código Penal, o cúmulo jurídico tem como limite máximo a soma material das penas parcelares». Nesta mesma linha de pensamento se afirmam Costa Pimenta, in *Código de Processo Penal Anotado*, 2.ª ed., p. 72, e Germano Marques, *Curso de Processo Penal*, p. 119.

A solução preconizada é, de resto, a que logra acolhimento nas regras de interpretação fixadas no artigo 9.º do Código Civil e que são válidas mesmo em direito penal, por isso que, embora o intérprete não deva cingir-se à letra da lei, a verdade é que a redacção dos preceitos que estão em análise, na sua literalidade, não consente outra interpretação que não seja aquela em que assenta tal solução.

De resto, a interpretação que se avança *ex adverso* contende frontalmente com os princípios da economia e da celeridade processuais.

Senão vejamos: fazer intervir, sucessivamente, o tribunal singular para apreciar os factos e fixar as penas e, depois, chamar o colectivo para encontrar a pena única quando aquelas, pelo seu volume, consintam uma pena unitária superior a três anos de prisão implica necessariamente uma duplicação de julgamento, com prejuízo da economia processual, prejuízo que poderia ser evitado se, desde logo, intervisse o tribunal colegial, o que nem sequer importa risco para os arguidos, uma vez que sobeja àquele competência para o julgado.

Mas também, pelas razões expostas, há lesão da celeridade processual, uma vez que não é pensável que o tribunal colectivo esteja desde logo disponível para intervir quando o juiz singular, em caso de concursos de infracções, aplicar penas que possam conduzir a uma pena unitária que exceda a sua competência. De resto, este prejuízo da celeridade processual contende, até, com o querer constitucional, uma vez que no artigo 32.º, n.º 2, da lei fundamental se estabelece que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa», pretensão esta última que, necessariamente, fica prejudicada pela sucessiva intervenção de dois tribunais, com a natural incerteza e provável angústia da pessoa julgada até que lhe seja explicado qual, afinal, a pena que terá de cumprir (sobre a validade em direito processual dos princípios da economia e da celeridade processuais e, ainda, sobre o vero sentido dos mesmos, é de consultar o Prof. Manuel de Andrade, in *Noções Elementares de Processo Civil*, 1.ª ed., p. 371).

Em prol da solução que vem sendo defendida, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto, no seu referido parecer, acrescenta ainda um argumento cujo valor é desnecessário encarecer, enquanto, face às discordâncias que se têm encontrado sobre o tema em análise, se fica a saber que a comissão de revisão do Código de Processo Penal por aquela mesma solução enveredou.

Assim, para o controverso artigo 14.º, n.º 2, está prevista a seguinte redacção:

Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável for superior a cinco anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, for inferior a moldura penal correspondente a cada crime.

Na justificação desta inequívoca tomada de posição argumentou convincentemente Figueiredo Dias, dizendo que «no concurso tudo se passa como se aqueles diferentes factos constituíssem um novo facto» (punível com a pena de concurso).

Pelo exposto e sem necessidade de juntar mais considerações, fixa-se, com carácter obrigatório para os tribunais judiciais, a seguinte jurisprudência:

No caso de concurso de infracções passíveis individualmente de pena máxima não superior a três anos de prisão, mas a que, em cúmulo jurídico, possa corresponder uma pena única superior àquele limite, é competente para o seu julgamento o tribunal colectivo.

Consequentemente, revoga-se o acórdão recorrido. Não é devida tributação.

Lisboa, 17 de Maio de 1995. — José Henriques Ferreira Vidigal — Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira — José Sarmento da Silva Reis — Rui Manuel Brandão Lopes Pinto — Manuel António Lopes Rocha — Manuel Luís Pinto de Sá Ferreira — Humberto Carlos Amado Gomes — Pedro Elmano de Figueiredo Marçal — Herculano Carlindo Machado Moreira de Lima — José Moura Nunes da Cruz — Eduardo Júlio Vaz dos Santos — António Alves Teixeira do Carmo — João Fernando Fernandes de Magalhães — José Joaquim da Costa Figueirinhas — António de Sousa Guedes.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 362\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30